



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - CCJ
ao Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2015**

Dê-se ao art. 12 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pelo art. 1º do PLS nº 580, de 2015, a seguinte alteração:

“Art. 12.....

.....
Parágrafo único. A pessoa presa deverá ressarcir o Estado das despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional, nos termos do art. 29. (NR)”

Justificativa

A presente proposta de tem por objetivo evitar antinomia na Lei de Execução Penal relativamente ao trabalho do preso e preservar os interesses das vítimas do dano causado pelo ilícito e de familiares e terceiros que não devem ser atingidos pelos efeitos da condenação criminal.

Como é cediço, o atual modelo da Lei de Execução Penal prevê o trabalho do preso como “dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.” Para incentivar a contratação de presos a LEP estabelece condições mais flexíveis de contratação, não sujeitando ao regime da CLT e permitindo remuneração inferior ao salário mínimo (três quartos).

A partir de tal modelo, a remuneração é partilhada entre as despesas do condenado, o ressarcimento dos danos causados pelo crime e a assistência à família.

A proposta legislativa, contudo, esvazia a possibilidade de ressarcimento da vítima e sustento de familiares do próprio preso, uma vez que estabelece que o seu patrimônio responderá pelas despesas penitenciárias. Considerando que os custos em manutenção de

SF/18226.61819-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

estabelecimentos penais estão acima de R\$ 2 mil reais¹, não haverá outra modalidade de destinação de patrimônio e produto de trabalho do preso que não a manutenção do sistema.

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

Senador HUMBERTO COSTA

¹ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-preso-custa-menos-do-que-nos-presidios>